



PARECER JURIDICO: Nº 1079/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2024

RECORRENTES: CICLO CONTROLE AMBIENTAL

SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA

CONTRARRAZOANTE: BIOPRAGAS – CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO CONTROLE E COMBATE A VETORES E PRAGAS URBANAS PARA DEDETIZAÇÃO NAS UNIDADES ESCOLARES ATENDIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas CICLO CONTROLE AMBIENTAL e SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, nos autos do Pregão Eletrônico 35/2024.

A Recorrente CICLO CONTROLE AMBIENTAL interpôs recurso em face de sua inabilitação, sob o argumento que encaminhou balanço patrimonial dos anos de 2022 e 2023, sendo que o não encaminhamento do balanço patrimonial referente ao ano de 2021 deu-se em virtude da ausência de obrigatoriedade legal de elaboração de microempresário individual – MEI do referido documento. Desta forma, solicita a reforma da decisão da Pregoeira pugnando por sua habilitação.

Por outro lado, alega a Recorrente SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA que a Contrarrazoante descumpriu os itens: 12.3, 15.6.4 e 15.6.5 do instrumento convocatório, assim almejando a desclassificação e inabilitação da Contrarrazoante.

Por outro lado, aduz a Contrarrazoante BIOPRAGAS – CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS LTDA que a proposta apresentada é exequível, conforme comprovado pela apresentação da composição de custos do serviço licitado. No tocante da ausência de apresentação dos documentos dos itens 15.6.4 e 15.6.5 alega que a Pregoeira utilizou das atribuições concedidas pelo item 3 – das observações, realizando assim a emissão das declarações nos sites.



Quanto as argumentações aduzidas pela Recorrente CICLO CONTROLE AMBIENTAL contrapõe a Contrarrazoante que, conforme as disposições contidas em edital, deveriam ter sido apresentados os balanços referentes aos anos bases 2021/2022, sendo assim, em decorrência do princípio da vinculação do instrumento convocatório a inabilitação da licitante deverá ser mantida.

É o relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A respeito da tempestividade do recurso administrativo apresentada, verifica-se a observância as determinações legais contidas no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

A manifestação da intenção de recorrer pela Recorrente deu-se em 24 de maio de 2024, sendo apresentada as razões recursais em 27 de maio 2024 e as contrarrazões aos 31 de maio de 2024, evidenciando, pois, a tempestividade do recurso e das contrarrazões.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme Paragrafo Segundo do artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração poderá realizar diligências com intuito de aferir a exequibilidade das propostas, ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

*Art. 59 Serão desclassificadas as propostas que:
(...)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Neste mesmo sentido o Tribunal de Contas da União sumulou no sentido de que o critério legal conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Súmula 262)

Verifica-se no caso em comento que, a Contrarrazoante apresentou, em suas contrarrazões, composição de custos dos serviços licitados demonstrando a exequibilidade de sua proposta.

Desta forma, não há que se falar em inexequibilidade da proposta apresentada pela Contrarrazoante.

Quanto a suposta ausência de apresentação dos itens 15.6.4 e 15.6.5, destaca-se a Contrarrazoante apresentou Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, emitida pelo Tribunal de Contas da União. Nos termos da consulta apresentada, realizada em site oficial da União, e adotando o formalismo moderado, constata-se a regularidade da licitante no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Em observância do princípio do formalismo moderado, que busca o aproveitamento melhor dos atos que integram determinado procedimento administrativo e observando-se as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados e da administração, não cabe o privilégio excessivo aos aspectos formais, razão pela qual, entendemos que a consulta realizada em site oficial da União basta para comprovar o exigido em edital.

No tocante as argumentações expostas pela Recorrente CICLO CONTROLE AMBIENTAL, almejando sua habilitação, uma vez que apresentou balanços patrimoniais já exigíveis na época da licitação, quais sejam: 2022/2023, é de suma importância delinear alguns pontos.

Destaca-se que o instrumento convocatório foi publicado aos 22 de abril de 2024, portanto, nesta data os balanços patrimoniais já exigíveis eram os de ano base 2021/2022.

Conforme estabelecido no artigo 1.078 do Código Civil a partir do dia 1º de maio toma-se exigível para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referente ao exercício imediatamente anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Entendimento este em consonância pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão 1999/2014 da Relatoria do Ministro Araldo Cedraz.

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, **torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.**" (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014) (grifos nossos)

O instrumento convocatório estabelece, em seu item 15.3.2, que a licitante deverá apresentar "Balanço Patrimonial, e demonstrações de resultado de exercício dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (2021/2022), **já exigíveis obedecidas às formalidades da legislação** conforme dispõe a NBC T 2, item 2.1.4 e demonstrativo da situação econômico-financeira da licitante, consubstanciada nos seguintes índices (...)" (grifos nossos)

Constata-se que conforme item 15.3.2 serão exigidos balanço patrimonial e demonstrações de resultado de exercício dos dois últimos exercícios sociais já exigíveis, obedecidas as formalidades da legislação.

Isto posto, ressalta-se que a abertura do certame ocorreu aos 14 de maio de 2024, ou seja, após o marco temporal estipulado pelo Código Civil para apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior, qual seja ano base 2023.

Segundo inciso I do artigo 69 da Lei Federal 14.133/2021 será exigido balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a ~~aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações~~



decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Logo, resta evidente que os documentos a serem apresentados conforme solicitado no item 15.3.2 deverão ser os balanços patrimoniais e demonstrações de resultado de exercício dos anos bases já exigíveis na época da abertura do certame, quais sejam: 2022/2023.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, recebemos o recurso administrativo e as contrarrazões por serem tempestivos e opinamos pelo deferimento das razões recursais no tocante a apresentação dos documentos exigidos no item 15.3.2, os quais deverão compreender os anos bases 2022/2023.

No tocante as razões recursais apresentadas quanto a suposta ausência de apresentação dos documentos referentes aos itens 15.6.4 e 15.6.5, somos por seu indeferimento, tendo em vista consulta realizada em site oficial da União, confirmando a idoneidade da licitante.

Por fim, quanto a alegação de inexigibilidade da proposta comercial apresentada pela Contrarrazoante, somos por seu indeferimento, conforme manifestação, diante da apresentação de composição de custos pelo licitante, comprovando a exequibilidade da proposta.

Publique-se e notifique-se.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 06 de junho de 2024.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482